



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.880 - MG (2018/0104240-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JENNIFER REZENDE DE ALMEIDA (PRESA)
ADVOGADOS : ANA PAULA DOS ANJOS RODRIGUES - MG176208
VERONICA DANIELA DE SOUZA CARVALHO - MG155917
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. No caso, não foram apontados dados concretos que justifiquem a segregação provisória. O magistrado singular utilizou fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e baseou-se em elementos inerentes ao próprio tipo penal, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP. Nem mesmo a quantidade de entorpecentes apreendida – 63,20 gramas de maconha e 14,80 gramas de cocaína – pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar da recorrente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes.
3. Recurso provido para revogar a prisão preventiva da recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.880 - MG (2018/0104240-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JENNIFER REZENDE DE ALMEIDA (PRESA)

ADVOGADOS : ANA PAULA DOS ANJOS RODRIGUES - MG176208

VERONICA DANIELA DE SOUZA CARVALHO - MG155917

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JENNIFER REZENDE DE ALMEIDA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que a recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP; **b)** é suficiente a imposição de medida cautelar diversa da prisão; **c)** "é primária, de antecedentes imaculados e possui residência e trabalho fixo" (e-STJ, fl. 60); **d)** "se condenada, fará jus a regime mais brando que o fechado e, provavelmente, terá sua pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, evidenciando a desproporção da prisão cautelar" (e-STJ, fl. 60).

Pleiteia a revogação de a custódia provisória ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.880 - MG (2018/0104240-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JENNIFER REZENDE DE ALMEIDA (PRESA)

ADVOGADOS : ANA PAULA DOS ANJOS RODRIGUES - MG176208

VERONICA DANIELA DE SOUZA CARVALHO - MG155917

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, não foram apontados dados concretos que justifiquem a segregação provisória. O magistrado singular utilizou fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e baseou-se em elementos inerentes ao próprio tipo penal, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP. Nem mesmo a quantidade de entorpecentes apreendida – 63,20 gramas de maconha e 14,80 gramas de cocaína – pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar da recorrente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes.

3. Recurso provido para revogar a prisão preventiva da recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar da recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JENNIFER REZENDE DE ALMEIDA presa em 09/02/2018, como incurso nas sanções do art. 33, da Lei 11.343/06. Constato que o APF está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, inadequada e insuficiente a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JENNIFER REZENDE DE ALMEIDA EM PRISÃO PREVENTIVA" (e-STJ, fls. 106-107).

Como se vê, não foram apontados dados concretos que justifiquem a segregação provisória. O magistrado singular utilizou fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e baseou-se em elementos inerentes ao próprio tipo penal, deixando de observar o disposto no art. 312 do CPP. Nem mesmo a quantidade de entorpecentes apreendida – 63,20g (sessenta e três gramas e vinte centigramas) de maconha e 14,80g (quatorze gramas e oitenta centigramas) de cocaína (e-STJ, fl. 104) – pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar da recorrente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. MEDIDAS ALTERNATIVAS PERTINENTES.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime, bem como a imprescindibilidade da segregação cautelar.

3. Na hipótese, o decreto de prisão preventiva não apontou qualquer dado concreto, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente, limitando-se a fazer referência à presença dos requisitos previstos no Código de Ritos, sem ressaltar, contudo, qualquer aspecto relevante da suposta conduta perpetrada pelo paciente que demonstre o efetivo risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal.

4. Fez-se simples menção à gravidade abstrata do fato, à natureza hedionda do delito e aos estragos sociais gerados pela traficância. Além disso, referem-se as decisões à grande quantidade de entorpecentes, afirmativa que não se coaduna com as circunstâncias descritas nos autos, em que o paciente foi flagrado com 64g de maconha, 17g de cocaína e 12 frascos de droga conhecida como 'cheiro de loló'.

5. Com efeito, ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o relaxamento da prisão cautelar do ora paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, I e IV, do CPP"

(HC 442.556/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 25/4/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. DESNECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Embora o decreto prisional indique fundamento concreto, os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, tendo em vista a quantidade de droga apreendida - 17,3 gramas de maconha e 59,3 gramas de cocaína, sendo suficiente a imposição de cautelares penais menos gravosas do que a prisão cautelar ao paciente primário, a serem fixadas pelo Juízo de 1º Grau.

2. *Habeas corpus* concedido, para determinar que sejam aplicadas medidas cautelares alternativas ao paciente THIAGO MACEDO DE FREITAS, a serem definidas pelo Juízo de 1º Grau"

(HC 433.944/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 29/5/2018).

Saliente-se que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0571135-76.2018.8.13.0024), verifica-se que, em 30/5/2018, foi expedido alvará de soltura em favor da recorrente, não havendo falar, portanto, em descumprimento da decisão liminar de fls. 79-83.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva da recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0104240-9 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 97.880 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00672172420188130024 01587928820188130000 10000180158792000
10000180158792001 1587928820188130000 2018006037303001
6720172420188130024

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JENNIFER REZENDE DE ALMEIDA (PRESA)
ADVOGADOS : ANA PAULA DOS ANJOS RODRIGUES - MG176208
VERONICA DANIELA DE SOUZA CARVALHO - MG155917
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.